



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 05143180320118060001

FEDERAL DE SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por FRANCISCO JOZEMIR ALVES, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

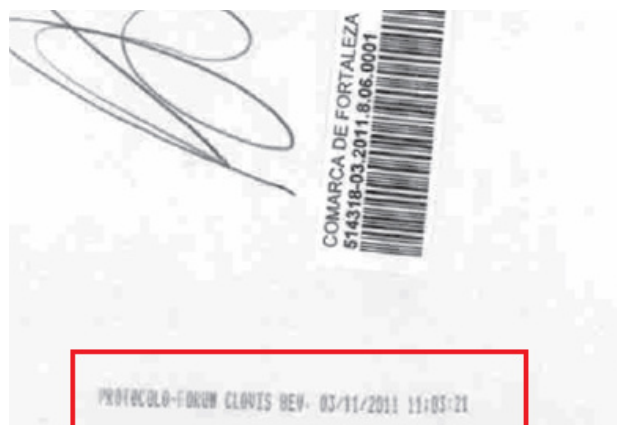
Com a mais a respeitosa vênua, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados na contestação, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Conforme sustentado pela Embargante em sua peça de bloqueio o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

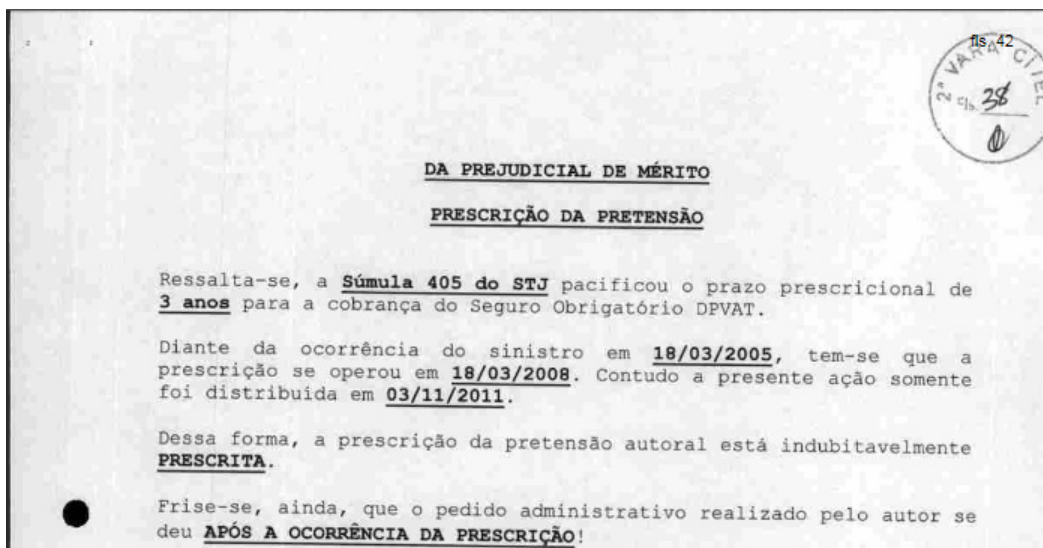
Verifica-se tal OMISSÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, trata-se, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Verifica-se, pelos documentos dos autos, bem como pela própria narrativa, que o sinistro se deu em 08/03/2005. Assim, tendo em vista o carimbo registro mecânico de protocolo da petição inicial (fls. 3 e 4), indica a data de 03/11/2011, verifica-se que a propositura ocorreu quando já estava prescrita a demanda:



Abaixo, trecho da Contestação onde se sustenta a ocorrência da prescrição (fls. 42):



Cumprе ressaltar, mesmo que se entende pelo computo do prazo prescricional, a partir da data da ciência inequívoca, o laudo do IML de fls. 22, comprova a invalidez do membro inferior em razão do encurtamento deste, portanto, além de se tratar de uma invalidez notória, o laudo conclusivo em atestar a existência invalidez, havendo ciência inequívoca ao menos desde 06/10/2008, data da perícia no IML.

Neste ponto a r. sentença não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada. Quedando-se omissa a este respeito e merecendo reforma.

DA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO
(LEI 6.194/74 COM SEU TEXTO ORIGINÁRIO – limite de 40 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro)

Ainda, com o máximo o respeito a este Nobre Julgador, a Embargante, vem, informar que **a sentença foi omissa, uma vez que não se pronunciou acerca da lei vigente ao tempo do sinistro, e acabou por considerar o limite indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), trazido a partir da edição da MP 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, valendo o apontamento.**

Considerado que o sinistro se deu em 08/03/2005, deve ser observada a lei vigente há época do sinistro e, conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez **terá como base o salário mínimo vigente à época do EVENTO DANOSO.**

Conforme confessado pela parte embargada na exordial, o acidente se deu em 08/03/2005, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de **R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) sendo 40 salários mínimos vigentes o equivalente à R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo judicial produzido **comprova a invalidez permanente de MEMBRO INFERIOR COM REPERCUSSÃO DE 75 % (SETENTA E CINCO POR CENTO).**

Assim, há de se observar a legislação vigente ao tempo do sinistro, qual seja a lei 6.194/74 com seu texto originário, deve ser combinada com as Súmulas 474 e 544 do STJ, as quais definem que a tabela de gradação deverá ser aplicada mesmo nos casos de sinistros anteriores ao ano de 2008.

Com isso, considerando o limite máximo de 40 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro, observando em seguida a necessidade gradação da gradação – dita como redução proporcional as perdas lesionadas, temos a seguinte resultado aritmético:

70% de R\$ 10.400,00 (40 salários mínimos) = R\$ 7.280,00
--

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74).

Contudo, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, a redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

75% de R\$ 7.280,00 = R\$ 5.460,00 (Graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Portanto, verifica-se omissão na r. sentença, impõe-se o acolhimento do presente Embargos de Declaração a fim de que este Ilustre Magistrado, possa se manifestar sobre os pontos aduzidos, integralizando a sentença e a atribuindo efeitos infringentes se assim entender.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos OMISSOS, conferido efeitos integrativos e modificativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
FORTALEZA, 7 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE